



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.850 - GO (2012/0165811-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁKER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.850 - GO (2012/0165811-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, ao fundamento de que, para se rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a parte ora agravada comprovou sua condição de portadora de doença incapacitante, demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que "verificar, no contexto fático constante do acórdão, se a parte agravada comprovou ou não sua condição de portadora de doença incapacitante não demanda, com a devida venia, a análise de matéria fático-probatória, mas tão-somente a verificação jurídica de tal fato no enquadramento legal" (fl. 143e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.850 - GO (2012/0165811-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 137/138e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE GOIÁS de decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fl. 52e):

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO. COISA JULGADA ULTRA PARTES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR SINDICALIZADO/SUBSTITUÍDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPROVAÇÃO, PELO EMBARGADO, DE SER BENEFICIÁRIO DA SENTENÇA EXECUTADA. MERECEM REJEIÇÃO OS EMBARGOS à EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO O EMBARGADO, FILIADO AO SINDICATO IMPETRANTE, COMPROVA SER PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE E POR TAL MOTIVO TER SIDO APOSENTADO. PORTANTO, A COISA JULGADA ULTRA PARTES ATINGE-LHE E TEM ELE DIREITO LÍQUIDO E CERTO à TUTELA MANDAMENTAL RECONHECIDA NA SENTENÇA COLETIVA, ORA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS.

Sustenta o agravante, nas razões de recurso especial, ofensa aos arts. 20 e 26 do CPC, aduzindo que a parte embargada não comprovou documentalmente sua condição de portador de doença incapacitante, motivo pelo qual deve arcar com as despesas processuais, em observância ao princípio da causalidade.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta apresentada às fls. 126/131e.

Decido.

Considerando que as instâncias de origem firmaram compreensão no sentido de que a parte ora agravada comprovou sua condição de portadora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença incapacitante (fls. 56/57e), rever tal entendimento demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 554, § 4º, II, "a" do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0165811-0

AgRg no
AREsp 214.850 / GO

Números Origem: 200600550677 201190657031 550671720068090000 657036620118090000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.